

Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2023.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dionício do Pantano

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei nº 7/2023 de autoria do Vereador Dionício do Pantano que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO RUAS DO DISTRITO SÃO JOSÉ DO PANTANO**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar logradouros públicos no Distrito São José do Pantano. Esses logradouros já se encontram devidamente cadastrados pelo sistema de cadastro de imóveis pelo Município, estão inscritos como contribuintes de IPTU e registro em Cartório de Imóveis.

Serão denominados os seguintes logradouros:

1. **Rua Rita Coutinho**, o logradouro entre a Rua Alvarim Vieira Rios e Estrada Vereador Brás Pereira de Moraes, no Distrito São José do Pantano;
2. **Rua Ana Teófilo Pereira**, o logradouro entre a Rua Nova e Rua Rita Coutinho, no Distrito São José do Pantano;
3. **Rua Lázaro Francisco Pereira**, o logradouro entre a Rua Milton Campos, sem saída, no Distrito São José do Pantano;
4. **Rua Ana Pereira dos Reis**, o logradouro entre a Rua Roberta da Rosa e Estrada Municipal, no Distrito São José do Pantano;



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da abrangência do Plano Diretor, houve ampliação do perímetro de zoneamento urbano ao Distrito São José do Pantano. Os logradouros, objeto do presente Anteprojeto, estão consolidados como vias públicas, conforme toda documentação apresentada.

Dessa forma, o Anteprojeto visa a regularização através de lei das denominações dos logradouros, face os cadastros automáticos de CEP de endereçamento postal dos Correios, cadastro pelo sistema de cadastro de imóveis pelo Município, inscrição como contribuintes de IPTU e registro em Cartório de Imóveis.

Há de se destacar que foram realizadas pesquisas no Banco de Dados do Legislador da Câmara Municipal de Pouso Alegre e foi verificado que não constam leis com os nomes indicados no Anteprojeto.

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 5/2023**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliencia-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Leandro Morais
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044